

A.I. Nº - 299430.0002/17-0  
AUTUADO - MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.02.2018

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-01/18**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO A MENOS. USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO CONSTANTE NO DECRETO Nº 7.799/2000. O Auto de Infração foi lavrado em razão da cassação do benefício de redução da base de cálculo, prevista no Decreto nº 7.799/2000, que levou ao recolhimento a menos do imposto nas saídas de mercadorias. Inexistência de documentação comprobatória da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o benefício. A falta de ciência pelo autuado implica na não produção dos efeitos do ato administrativo e, consequentemente, na manutenção do benefício no período autuado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$2.333.682,46, em decorrência de ter recolhido a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.05), ocorrido nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescenta que o autuado recolheu a menos em razão de redução indevida da base de cálculo por utilização do termo de acordo de atacadistas em período em que o tratamento havia sido cassado pela SEFAZ.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 36 a 53. Disse que, em momento algum, foi cientificada da instauração do procedimento administrativo fiscal responsável por cassar o seu Termo de Acordo Comércio Atacadista, nem tampouco foi intimada acerca da decisão final sumária neste proferida. Informou que, descobriu após a lavratura do presente auto de infração que em 29/09/2014 foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº.182249/2014-8, o qual afiançou a cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista entabulado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, que, por sua vez, fora deferido através do Processo Administrativo Fiscal nº 081638/2011-9.

Acrescentou que dirigiu-se, em 08/05/2017, por meio de seu advogado, à sede da Secretaria da Fazenda, no setor DPF, e apresentou requerimento de vista do mencionado PAF, o qual somente veio a ser disponibilizado à autuada no dia 19/05/2017, na INFRAZ Atacado, pelo Inspetor.

Observou que não fora científica a respeito da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 e que não consta qualquer comprovação de intimação da autuada acerca da decisão final proferida neste processo, que cassou de forma sumária o benefício em questão.

Ressalta que, apesar de constar expressamente no parecer final a necessidade de se intimar o contribuinte acerca do resultado final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, nos termos do art. 108 do RPAF, somente tomou conhecimento da decisão em 19/05/2017, conforme Parecer Final nº 23887/2014 à fl. 66.

Acrescentou que também não houve intimação via DTE, pois apenas aderiu a esse sistema de comunicação em 11/11/2015, conforme documento à fl. 69.

Concluiu que ocorreram dois claros vícios que eivam de nulidade o Auto de Infração nº. 2994300002/17-0:

1 - a falta de intimação acerca da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº. 182249/2014-8, o qual resultou na cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, circunstância jurídica que lastreia a autuação ora impugnada;

2 - a falta de intimação quanto ao resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº. 182249/2014-8, omissão responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia até o dia 19/05/2017 (data da efetiva ciência do contribuinte).

Alegou, ainda, que a referida cassação procedeu-se de forma imediata e definitiva, não sendo conferida qualquer oportunidade para que a Impugnante pudesse comprovar os equívocos das conclusões despontadas no Procedimento Administrativo Fiscal nº. 182249/2014-8, em clara violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Lembrou que o art. 7º-A, do Decreto nº. 7.799/2000, estabelece que a cassação de qualquer Termo de Acordo de Comércio Atacadista será precedida de denúncia formulada pelo Fisco. Disse que a denúncia, evidentemente, é um ato formal e, por imposição dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, necessita ser apreciada através de um procedimento próprio, no qual o sujeito passivo detém a oportunidade de produzir provas, interpor recursos e impugnar as infrações alegadas.

Assim, o autuado concluiu que a cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista, manejada nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, foi NULA, razão pela qual o presente Auto de Infração, fundado neste ato administrativo manifestamente inválido, é igualmente destituído de qualquer aptidão jurídica.

Reitera que a omissão da intimação do resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 é responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista até a data da efetiva ciência da Impugnante a respeito do tema, cuja ocorrência apenas se deu em 19/05/2017.

O autuado destacou, também, que o motivo da cassação deveu-se ao fato de que o “contribuinte encontra-se em DÍVIDA ATIVA ajuizada”. Anexou extrato do SIGAT, à fl. 67, recebido por ocasião da ciência da cassação do termo de acordo em 19/05/2017, onde consta o PAF nº 850000.1609/13-6 (no valor de R\$ 25.461,71), na situação “AJUIZADO / Em aberto”.

Salientou que este débito já fora integralmente quitado em outubro de 2014 (fls. 73 a 79), logo após ter recebido a comunicação anexada à fl. 81, proveniente da Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia. Ou seja, a causa geradora da cassação sumária do Termo de Acordo já havia sido fulminada pelo próprio contribuinte.

Com isso, o autuado entende que ficou comprovado que, caso houvesse sido instaurado o devido processo de denúncia previamente à cassação sumária do termo, oportunizando ao contribuinte o

exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a possibilidade de sanar eventuais pendências, o problema teria sido resolvido a contento, sem a necessidade de sua exclusão.

O autuado concluiu que a cassação sumária e arbitrária perpetrada contra a ora impugnante, além de manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como por não ter sido regularmente intimada a autuada do seu parecer final, ainda revela-se completamente desarrazoada, na medida em que ocasionou a constituição do presente crédito tributário no valor total e atualizado de R\$3.978.134,20, em virtude de um débito de apenas R\$25.461,71, que já havia sido quitado desde outubro de 2014. Diante do exposto, pleiteou a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Por fim, pleiteou, também, a distribuição por dependência deste processo aos Autos de Infração nºs. 299430.0003/17-6 e 299430.0005/17-9, bem como seu apensamento, tendo em vista que os argumentos aqui tratados também dizem respeito àqueles feitos, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes por Juntas e Câmaras de Julgamento distintas, em observância ao princípio da segurança jurídica.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 84 e 85. Explicou que a fiscalização tomou como base os sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, entre eles o denominado “Informações do Contribuinte (INC)” e o “Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT)”. Disse que nestes constam que o contribuinte teve seu Termo de Acordo e Compromisso para usufruir do benefício previsto no Decreto Estadual nº 7.799/2000 assinado em 02/06/2011, porém foi cassado em outubro de 2014, com ciência pelo autuado em 04/10/2014. Posteriormente, em 22/12/2016 assinou outro Termo de Acordo com o mesmo objetivo. Anexou às fls. 86 e 87 impressões das telas dos citados Sistemas com estas informações. Com isto, considerou o benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas somente a partir de 22/12/2016.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à inspetoria de origem para que fosse anexado aos autos documento comprovando a ciência pelo autuado da decisão administrativa que cassou a sua habilitação ao benefício do Decreto nº 7.799/00 por meio do Parecer nº 23.887/2014 (fl. 90).

Em cumprimento à diligência, a Coordenação de Processos da DAT METRO (CPROC) explicou que o autuado não foi cientificado por já estar com a ciência constando no sistema CPT (fl. 97).

O autuado juntou petição das fls. 101 a 104 renovando o pedido de distribuição por dependência deste processo aos autos de infração nº 299430.0003/17-6 e 299430.0005/17-9. Lembrou que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal já proferiu decisão julgando improcedente o Auto de Infração nº 299430.0003/17-6 (Acórdão JJF nº 0183-01/17), requerendo, em segundo caso, a aplicação dos mesmos fundamentos jurídicos por se tratar de controvérsia jurídica idêntica.

## VOTO

Rejeito o pedido de nulidade do presente Auto de Infração em razão de supostas falhas ocorridas em procedimento administrativo fiscal que culminou com a cassação do termo de acordo que habilitava o autuado ao benefício de redução da base de cálculo estabelecida no Decreto nº 7.799/2000.

O que está em julgamento não é o procedimento fiscal que cassou o benefício do autuado, mas este processo administrativo que exige ICMS por suposto recolhimento a menos em decorrência de utilização indevida de redução da base de cálculo estabelecida no Decreto nº 7.799/2000.

Neste Auto de Infração foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração foi lavrado com base nas informações constantes no Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) que indicava a existência do Parecer nº 23887/2014, cassando o termo de acordo do autuado que o habilitava a utilizar o benefício de redução da base de cálculo

nos termos do Decreto nº 7.799/2000. O parecer foi finalizado no dia 03/10/2014 e consta que o autuado teria tomado ciência da decisão em 04/10/2014 (fl. 95).

Por outro lado, consta em cópia do Parecer nº 23887/2014, anexado à fl. 66, que aquela cópia teria sido entregue ao autuado pelo inspetor fazendário em 19/05/2017. A própria Coordenação de Processos da DAT METRO reconheceu que não cientificou o autuado da decisão exarada no Parecer nº 23887/2014 porque já havia indicação no Sistema CPT da SEFAZ de uma suposta data de ciência pelo contribuinte.

Para a validade do ato administrativo é necessário que haja a sua comunicação. A inexistência de prova da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o seu benefício invalida os seus efeitos.

A indicação no Sistema de Controle de Pareceres Tributários de que o autuado tomou ciência do referido parecer em 04/10/2014 deve refletir documentação comprobatória da efetiva comunicação. Se não existe a esperada documentação comprobatória, não há como aceitar que ocorreu a comunicação do referido ato administrativo pela simples indicação no sistema.

A falta de comunicação implica dizer que o ato administrativo não surtiu efeitos e, logo, não caberia desconsiderar a fruição do benefício de redução da base de cálculo pelo autuado.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 299430.0002/17-0, lavrado contra **MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA**.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2018

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR